

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 64/2021.

OBJETO: INSTITUI O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA NAIR DAYANA.

RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 64/2021, de autoria da Vereadora Nair Dayana, que “institui o Programa de Aprendizagem de Unaí e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Rafael de Paulo.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá-se a presente análise:

A ementa e o artigo 1º deste Projeto foram alterados para constar a expressão “no âmbito do Município de Unaí” em substituição à expressão “no âmbito da Administração Pública”, em atendimento à Emenda n.º 1, aprovada nesta Casa.

A Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” dispõe a expressão “Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)” ao se referir a CadÚnico, conforme abaixo descrito:

Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar

e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 14.284, de 2021)

Diante disso, deu-se a correção da palavra “Cad Único” para constar “Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”.

A expressão “oriundos preferencialmente de famílias que sejam cadastradas no Cad Único”, constante no *caput* do artigo 3º, a expressão “e que pertençam a famílias em situação de vulnerabilidade e risco social”, constante no parágrafo 1º do artigo 1º, e os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º foram transferidos para o artigo 1º, por harmonização com o sentido do artigo.

A expressão com referência à idade, constante no parágrafo 1º e 2º do artigo 1º e no artigo 3º deste Projeto, passou a constar somente no artigo 1º, para melhor entendimento do texto.

O inciso I, que estava deslocado, constante no artigo 1º deste Projeto, foi conduzido para o inciso VI do artigo 3º, por se referir a objetivo do Projeto.

Manteve-se a palavra “carente”, constante no parágrafo 2º do artigo 1º, pois no site <https://www.sedes.df.gov.br/cadastro-unico/>, acessado em 10/3/2022, há a definição de baixa renda e referência ao CadÚnico, conforme a seguir:

O que é o Cadastro Único

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda. São consideradas famílias de baixa renda aquelas que possuem renda mensal por pessoa (renda per capita) de até meio salário mínimo (R\$ 606,00) ou renda familiar total de até três salários mínimos (R\$ 3.636,00).

Já a Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade para Todos – Prouni, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências” diz o seguinte:

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

Porém, não foi encontrada definição de pessoa carente. Por este motivo, manteve-se tal palavra.

A expressão “o estágio poderá perdurar até 2 anos, com remuneração que corresponderá a 1/2 (meio) salário mínimo”, constante no final do parágrafo 2º do artigo 1º, passou a constar como artigo independente, por se referir a assunto diverso do início do dispositivo.

A expressão “ao aprendiz”, constante nos desdobramentos do artigo 2º, foi suprimida, por entender desnecessária, uma vez que os objetivos do Projeto são voltados, em sua essência, ao aprendiz, ou seja, ao jovem e adolescente.

Suprimiu-se a palavra “federal” da expressão “decreto-lei federal”, constante no

parágrafo 1º do artigo 3º deste Projeto, pois o decreto ao qual se refere é o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, vigente em âmbito federal.

Suprimiu-se a expressão “o projeto ressalva que”, constante no parágrafo 3º, pois deveria constá-lá apenas na justificativa.

A modalidade “supletivo” foi substituída pela expressão “Educação de Jovens e Adultos – EJA”, em conformidade com o site <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/existe-diferenca-entre-eja-e-supletivo>, acessado em 10/3/2022, que diz o seguinte:

Existe diferença entre EJA e Supletivo?

O supletivo era o nome dado à modalidade educacional voltada para os estudantes que não finalizaram a educação básica no ensino regular. Ou seja, pararam de estudar por algum motivo e ficaram com atraso na vida acadêmica. O nome Ensino Supletivo foi substituído por Educação de Jovens e Adultos (EJA) pelo Ministério da Educação (MEC).

As referências a números de leis tiveram o acréscimo da data completa, em atendimento à Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II – para a obtenção de precisão:

(...)

i) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas: (Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)

1. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão e na cláusula de revogação; e (Item incluído pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)

Diante disso, dá-se a presente conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 64/2021, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de março de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 64/2021

Institui o Programa de Aprendizagem no âmbito do Município de Unaí e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aprendizagem, no âmbito do Município de Unaí, para ofertar estágio remunerado ao jovem e ao adolescente, com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, de baixa renda, que pertençam a famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, oriundos, preferencialmente, de famílias que sejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 1º O alvo do programa são o jovem e o adolescente, carentes, que nunca tiveram vínculo empregatício formal.

§ 2º O estágio pode perdurar por até 2 (dois) anos, com remuneração que corresponde a 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 3º Não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade em que o estágio esteja sendo cumprido.

§ 4º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica ao jovem e ao adolescente com deficiência, em conformidade com o artigo 62 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 428 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º O trabalho do jovem e do adolescente não pode ser realizado em local prejudicial à sua formação, seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horário e local que não permitam a frequência à escola.

Art. 2º O jovem e o adolescente de que trata o artigo 1º desta Lei deverão atender às seguintes condições:

I – estar cursando o ensino fundamental, cursando ou concluído o ensino médio da rede pública de ensino municipal, estadual ou federal, nas modalidades regular, Educação de Jovens e Adultos – EJA – ou especial; ou bolsista integral da rede privada de ensino;

II – não manter vínculo empregatício ou prestação de serviço formal; e

III – comprovar ser residente no Município.

Art. 3º O programa de que trata esta Lei tem por objetivo:

I – proporcionar formação técnico-profissional, possibilitando ingresso no mercado de trabalho;

II – ofertar condição favorável de aprendizagem profissional e formação pessoal;

III – estimular a inserção, reinserção e manutenção no sistema educacional, a fim de garantir o processo de escolarização;

IV – oportunizar a contribuição no orçamento familiar;

V – garantir meio que possibilite efetivação do exercício da cidadania; e

VI – apresentar condições metodológica e física para formação e inclusão no mundo do trabalho e emprego.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a implantação do programa de que trata esta Lei, por meio de decreto, em conformidade com as condições de implementação garantidas pelo sistema orçamentário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 11 de março de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA

Presidenta da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.
Líder do PSDB